

Edital de Pregão Eletrônico nº. 036A/2016

Processo Nº 0213.1511/16-1

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º: 036A/2016, que trata da contratação de empresa para a **MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE 03 (TRÊS) ELEVADORES**, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas neste Edital e em todos os seus anexos.

Trata o presente de resposta a impugnação apresentada pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º: 90.347.840/0051-87, sediada na Rua Auxiliadora, 215, sl: 201, bairro Auxiliadora, em Porto Alegre/RS, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º: 036A/2016, encaminhada ao Pregoeiro desta Instituição, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com os **itens 3.2, 3.3, 3.4.2 e 4.7** do presente Edital, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do Edital, conforme síntese abaixo transcrita:

3. DAS MANUTENÇÕES:

3.2. *Quanto à manutenção corretiva o chamado será de acordo com a necessidade e o atendimento deverá ser iniciado em até 2 horas da solicitação da **ASCAR** e concluído em um prazo máximo de 48 horas.*

Alega a licitante que o presente item traz à exigência tempo exíguo, pois nem todos os componentes necessários possuem condições de pronto atendimento, assim, por vezes os reparos necessários poderão demandar a requisição da peça junto ao fabricante, tornando inviável no prazo estabelecido.

O item supracitado, no entender da licitante, deverá ter alterada a sua redação, dilatando-se o prazo, de forma que a execução dos serviços não reste prejudicada, e admitindo a reposição de determinado componente em período superior, mediante justificativa técnica.

3.3. *A CONTRATADA deverá atender todas as chamadas emergenciais no prazo máximo de 2 horas, porém no caso de haver pessoas presas no interior de alguma cabina, ou de outra situação que exija urgência, o prazo máximo será de 40 minutos.*

Alega a licitante que o presente item traz a exigência tempo exíguo, em virtude da necessidade de deslocamento da equipe técnica, devendo-se considerar as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito.

Edital de Pregão Eletrônico nº. 036A/2016

Processo Nº 0213.1511/16-1

O item supracitado, no entender da licitante, deverá ter alterada a sua redação, dilatando-se o prazo para no máximo 60 minutos, evitando problemas futuros durante a execução contratual.

3.4.2. Profissional supervisor de mecânica: profissional formado em Engenharia Mecânica, com cursos específicos em manutenção de elevadores, com certificado de capacitação, fornecido pelo fabricante ou empresa credenciada do mesmo, para os equipamentos a sofrerem manutenção, com registro no CREA e experiência em suas respectivas áreas comprovada na carteira de trabalho e comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico. O Engenheiro Mecânico será o Coordenador dos trabalhos. Deverá realizar uma visita mensal de no mínimo 02 (duas) horas de duração, durante o horário de expediente da **ASCAR**, e sempre que o profissional residente não for capaz de solucionar os problemas existentes. Deverá apresentar Relatório de Supervisão Mensal nessa visita.

Alega a licitante que o presente item se mostra desnecessário, servindo apenas para majorar os custos em relação a serem prestados.

O item supracitado, no entender da licitante, deverá ter alterada a sua redação, eliminando-se a obrigação de manutenção de técnico residente no local de prestação dos serviços.

4. DO FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS:

4.7. A CONTRATADA deverá fornecer, sempre que solicitado pelo Fiscal do Contrato, amostras de todos os materiais a serem empregados nos serviços antes de sua execução.

Alega a licitante que o rol de peças possíveis a serem substituídas é muito extenso, podendo onerar o orçamento das empresas participantes, podendo inclusive restringir a participação de algumas.

O item supracitado, no entender da licitante, deverá ter tal exigência excluída, pois muitas peças e componentes não constam do estoque de reposição, não sendo possível o fornecimento de amostra.

Além destes itens, a postulante ainda fundamenta seu pedido de impugnação com relação aos abaixo:

- DA RESPONSABILIDADE POR INTERVENÇÃO DE TERCEIROS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO LICITANTE

Alega a licitante que o Edital é silente no que tange à responsabilidade por intervenção de terceiros durante o período da contratação.

O supracitado, no entender da licitante, deverá ser incluído no Edital, coibindo a contratação de outra empresa para efetuar qualquer tipo de serviço de manutenção, sem a expressa autorização da contratada.

- DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Edital de Pregão Eletrônico nº. 036A/2016

Processo Nº 0213.1511/16-1

Alega a licitante que no Edital não consta disposição referente ao valor estimado para a contratação, sem se vislumbrar qualquer motivo para que não conste do ato convocatório esta informação.

- ELEMENTO DE DESPESA OMISSO

Observa a licitante que o elemento de despesa se encontra omissa, não integrando o ato convocatório da licitação.

O item supracitado, no entender da licitante, deverá ser incluído, para um correto faturamento do preço e emissão de notas fiscais.

3. DA ANÁLISE

Analisando sucintamente os argumentos expostos, informamos o que segue:

- a) Quanto ao prazo de normalização dos equipamentos, exigido no subitem 3.2 do Anexo – I do Edital, este é o prazo praticado em todos os contratos vigentes de manutenção preventiva e corretiva da ASCAR, não sendo este motivo de inadimplemento por parte das empresas contratadas. Como a própria impugnante afirma, em caso de necessidade de dilatação deste prazo, que é facultada pela Lei de Licitações (art. 57 § 1º), mediante razões fundamentadas, e logicamente aceitas pela ASCAR, não se penalizará a contratada, para o cumprimento além das 48 horas.
- b) Quanto ao prazo de atendimento de chamadas emergenciais, exigido no subitem 3.3 do Anexo – I do Edital, o aprazamento de atendimento objetiva resguardar a saúde dos usuários dos elevadores, como por exemplo, o enfrentamento de casos de claustrofobia. Novamente, em caso de necessidade de dilatação deste prazo, as razões devem ser fundamentadas e aceitas pela ASCAR, como a Lei de Licitações já faculta.
- c) Com relação ao profissional **residente**, este foi o termo usado para aquele mencionado no subitem 3.4.1, ou seja, o Profissional técnico que realizará as atividades de manutenção conforme cronograma além de sempre que solicitado pela ASCAR. O entendimento de residente, como de presença constante é, portanto, equivocado.
- d) No que se refere a apresentação de amostra de materiais, tal solicitação também é praticada em todos os contratos de manutenção, e visa tão somente, dar ciência ao Fiscal do contrato de que os materiais ou componentes são originais e/ou novos.
- e) Com relação a proibição de terceirização dos serviços, a requerente afirma que no Edital nada consta, sendo importante sua inclusão. Ocorre que o Anexo VII – Minuta de Contrato, que é parte integrante do Edital, na sua Cláusula Quinta, item 5.2.17, proíbe a subcontratação para a execução dos serviços contratados.
- f) Quanto a não informação do valor estimado, e motivo para não constar no Edital, nos baseamos no Acórdão n. 392/2011 – TCU – Plenário:

“3. “Orçamento” ou “valor orçado” ou “valor de referência” ou simplesmente “valor estimado” não se confunde com “preço máximo”. O “valor orçado”, a depender de previsão editalícia, pode

Edital de Pregão Eletrônico nº. 036A/2016

Processo Nº 0213.1511/16-1

eventualmente ser definido como o "preço máximo" a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente.

*4. Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é **meramente facultativa**. (Rel. Min. José Jorge, Acórdão n.º 392/2011 – Plenário. "*

Grifo nosso.

Desta feita, a ASCAR entendeu por exercer sua faculdade de não informar, NO EDITAL, o valor de referência deste Pregão, uma vez que tal prática frustra a busca pelo menor preço, pois com a divulgação do valor no Edital, e tendo os representantes das empresas esse prévio conhecimento, dificilmente eles baixariam seus valores.

- g) Quanto da alegação de omissão da fonte de recursos para esta contratação, informamos novamente que é uma alegação enganosa. A ASCAR é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de personalidade jurídica de direito privado, que não se subordina ao orçamento público, sendo todas as suas despesas e investimentos cobertos com recursos de fonte própria, conforme consta no próprio preâmbulo do Edital, bem como no seu Anexo VII – Minuta de Contrato.

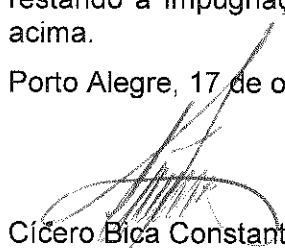
4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima e com base nos princípios da economicidade e eficiência, bem como nos argumentos apresentados pela **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A.**, DESACOLHEMOS a impugnação, quanto a este aspecto.

Além do mais, a presente impugnação foi firmada por representante legal, que não comprovou ser seu bastante procurador, com a juntada de cópia do Contrato Social ou Procuração, restando não comprovada a representação.

Diante disto, concluímos que, os termos do Edital devem ser mantidos na sua íntegra, restando a Impugnação considerada IMPROCEDENTE em razão dos argumentos listados acima.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2016



Cícero Bica Constantinopolos,
Pregoeiro – CPL.